



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

PROJETO DE LEI N° 2294 /2024

Dispõe sobre a promoção e o incentivo da adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a promoção e o incentivo da adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando nos investimentos e convênios celebrados pelo Poder Público o conceito de Cidade Esponja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerado Cidade Esponja o modelo de gestão inteligente contra inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

- I** – reduzir os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;
- II** – reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;
- III** – garantir maior autossuficiência hídrica ao Paraná com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas; e
- IV** – melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 3º Para implementação desta Lei, a administração pública incentivará, em seus investimentos diretos ou em convênios, a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em investimentos de sistemas de drenagem:

- I** – pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;
- II** – teto verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

integridade física desta;

III – jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas;

IV – valas de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo (brita, pedra de mão ou seixos rolados) com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais; e

V – bueiros ecológicos: bueiros equipados com cesto coletor que impede que o lixo das ruas ingresse nas galerias pluviais subterrâneas.

Art. 4º Caberá ao Poder Público a realização ou a exigência de Estudo Técnico Prévio para atestar a não existência de risco ecológico, ambiental e viabilidade na implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa, 09 de maio de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa endereçar uma questão crucial que afeta não apenas o estado do Rio Grande do Sul, mas também diversas regiões urbanas ao redor do mundo: o controle de enchentes e alagamentos. Em um contexto de mudanças climáticas e crescimento urbano acelerado, torna-se imperativo adotar medidas que não apenas lidem com os efeitos das chuvas intensas, mas também abordem as causas subjacentes desse fenômeno.

O conceito de Cidade Esponja, conforme definido no texto da lei, oferece uma abordagem inovadora e sustentável para gerir as águas pluviais. Ao promover a adoção de mecanismos que visam absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva, esta legislação propõe uma mudança de paradigma na forma como lidamos com as inundações e a drenagem urbana.” foi criado pelo arquiteto paisagista chinês Kongjian Yu e vem sendo aplicado com sucesso em 16 cidades da China, além de em outras ao redor do mundo, como Berlim, Copenhague e Nova York.

Enquanto a gestão convencional das águas pluviais busca, por meio de drenos e tubulações, simplesmente transportar a água da chuva para rios e mares, a “Cidade Esponja” busca absorver a chuva e diminuir o escoamento superficial. A água absorvida pode ser armazenada, limpa e reutilizada.

Os objetivos delineados no artigo 2º refletem os benefícios amplos e multifacetados que essa abordagem pode trazer. Ao oferecer espaços mais permeáveis para a retenção e percolação natural da água, reduz-se significativamente o risco de inundação, garantindo, assim, a segurança e o bem-estar dos cidadãos. Além disso, ao aliviar a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem, promove-se uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos hídricos.

É importante ressaltar que a implementação dessas medidas não só contribui para a resiliência das cidades frente aos eventos climáticos extremos, mas também promove a autossuficiência hídrica do estado do Paraná. O reabastecimento das águas subterrâneas, como resultado do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas, não apenas fortalece a segurança hídrica a longo prazo, mas também melhora a qualidade da água disponível para consumo humano e atividades econômicas.

Ademais, ao incentivar a utilização de pavimentos permeáveis, tetos verdes, jardins de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

chuva, valas de infiltração e bueiros ecológicos, esta legislação fomenta a integração de soluções baseadas na natureza no planejamento urbano. Tais medidas não apenas reduzem os impactos ambientais negativos, como também contribuem para a criação de espaços urbanos mais verdes, saudáveis e resilientes.

Por fim, ressalta-se que esta proposta de lei foi inspirada em proposta semelhante apresentada no Estado do Espírito Santo, porém adota uma abordagem de incentivo e promoção, e não impõe obrigações ao Poder Público. Isso demonstra um entendimento das competências legislativas e busca incentivar a abertura para ações colaborativas entre diferentes atores, visando alcançar os objetivos almejados de forma eficaz e sustentável.

João Pessoa, 09 de maio de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB